



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.543-B, DE 2024** **(Do Sr. Rafael Brito)**

Institui a Política Nacional de Promoção ao Bem-Estar Coletivo e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação (relatora: DEP. JANDIRA FEGHALI); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, com emendas; e, no mérito, pela aprovação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Emendas oferecidas pela relatora (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**

(Do Sr. RAFAEL BRITO)

Institui a Política Nacional de Promoção ao Bem-Estar Coletivo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Promoção ao Bem-Estar Coletivo.

Art. 2º A Política Nacional de Promoção ao Bem-Estar Coletivo tem como objetivos:

- I - promover campanhas de promoção à saúde e ao bem-estar coletivo;
- II - conscientizar a população sobre práticas saudáveis e preservação do meio ambiente para fins de melhoria da qualidade de vida;
- III - alertar a população sobre condutas prejudiciais à saúde individual e coletiva;
- IV - instruir a população sobre primeiros socorros;
- V - reduzir riscos à saúde.

Art. 3º A Política Nacional de Promoção ao Bem-Estar Coletivo observará as seguintes diretrizes:

- I - comunicação clara e acessível a todas as camadas da população, considerando as diversidades culturais, linguísticas e regionais;
- II - colaboração intersetorial entre os órgãos de saúde, educação, meio ambiente e outras áreas relacionadas;
- III - utilização de dados científicos e evidências para desenvolvimento e implementação das campanhas e ações;





IV - incentivo à participação comunitária e engajamento social nas atividades promovidas pela Política;

V - priorização de ações preventivas, visando a redução de doenças e a promoção de práticas saudáveis;

VI - respeito aos direitos humanos e às liberdades individuais, assegurando que as campanhas e ações sejam inclusivas e não discriminatórias;

VII - transparência e prestação de contas sobre os recursos utilizados e os resultados alcançados.

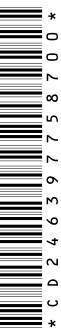
Art. 4º A execução da Política Nacional de Promoção ao Bem-Estar Coletivo será realizada na forma do art. 5º desta Lei.

Art. 5º A Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, passará a vigorar acrescida do art. 15-A e do parágrafo único seguintes:

“Art. 15-A Os Poderes Executivos federal, distrital, estaduais, e municipais deverão alocar, dos recursos destinados a serviços de publicidade, pelo menos 5% (cinco por cento) para a veiculação de campanhas de promoção da saúde e bem-estar da população.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se promoção da saúde e bem-estar da população a campanha publicitária que tenha como objetivo primordial a divulgação de informações, orientações e estímulos à adoção de comportamentos, hábitos e práticas que contribuam positivamente para a saúde física, mental e social da população, bem como noções básicas de primeiros socorros, para prevenir doenças, reduzir riscos à saúde e melhorar a qualidade de vida.” **(NR)**

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.





## JUSTIFICAÇÃO

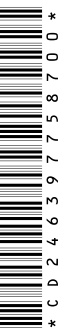
A saúde e o bem-estar coletivo são fundamentais para uma vida digna, segura e confortável. Criar uma Política Nacional de Promoção ao Bem-Estar Coletivo permite estruturar diretrizes e elencar objetivos para promover ações benéficas e combater aquelas que possam significar prejuízos para a coletividade.

Campanhas nacionais têm grande impacto e podem transformar o comportamento social, promovendo uma sociedade mais saudável e consciente. A alocação de recursos específicos para campanhas de promoção à saúde e ao bem-estar garantirá que estas ações sejam contínuas e eficazes. A ênfase em comunicação clara e acessível garante que as mensagens alcancem todas as pessoas, independentemente de sua condição social, educacional ou regional.

A colaboração intersetorial e o uso de dados científicos assegurarão que as campanhas sejam bem fundamentadas e eficazes, maximizando os benefícios para a população. Incentivar a participação comunitária e o engajamento social criam um senso de responsabilidade coletiva e fortalece o impacto das ações promovidas.

Priorizando ações preventivas, a Política Nacional visa não apenas tratar doenças, mas também prevenir seu surgimento, promovendo hábitos de vida saudáveis e reduzindo riscos. Medidas como essa trazem retornos expressivos, inclusive para a economia, especialmente ao considerarmos que o custo para produzir campanhas preventivas é muito menor que o custo para tratar doenças graves.

Exemplos de ações preventivas bem-sucedidas já existem em nosso país, como as campanhas de combate à dengue e as campanhas de vacinação. A campanha de combate à dengue, por exemplo, tem sido crucial





na redução de focos do mosquito *Aedes aegypti*, diminuindo a incidência da doença em várias regiões.

As campanhas de vacinação são outro exemplo notável, tendo, inclusive, auxiliado na erradicação de doenças como a poliomielite<sup>1</sup> e reduzido significativamente a incidência de outras, como o sarampo e a rubéola. Dados oficiais do Ministério da Saúde mostram que, graças às campanhas de vacinação, o Brasil foi declarado livre da poliomielite em 1994<sup>2</sup> e tem mantido baixos índices de doenças preveníveis por vacina, demonstrando a eficácia dessas ações preventivas.

Cumpramos ressaltar também a importância de campanhas de alerta dos sinais de Acidente Vascular Cerebral (AVC), considerada como uma das maiores causas de morte e de incapacidade adquirida em todo mundo. Trata-se de doença tempo-dependente, ou seja, quanto mais rápida a intervenção, mais chances de uma recuperação bem sucedida<sup>3</sup>, o que apenas reforça a necessidade de informar as pessoas sobre sintomas, prevenção e formas de buscar ajuda.

No que diz respeito ao bem-estar, seguindo também no sentido de prevenir doenças, temos como exemplo campanhas antitabagismo que, ao desincentivar uma prática tão lesiva à saúde, atua no combate a doenças graves comumente associadas ao fumo, como o próprio AVC, câncer de pulmão, doenças coronarianas, dentre outras<sup>4</sup>.

Por fim, a transparência na utilização dos recursos e na prestação de contas dos resultados reforça a confiança da população nas iniciativas do governo. Assim, a implementação da Política Nacional de Promoção ao Bem-Estar Coletivo representa um avanço significativo na construção de uma sociedade mais saudável, consciente e solidária.

<sup>1</sup><https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2023/marco/ha-34-anos-ultimo-caso-de-poliomielite-foi-registrado-no-brasil>

<sup>2</sup><https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/outubro/esquema-vacinal-completo-garante-protecao-contrapoliomielite>

<sup>3</sup><https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/outubro/dia-mundial-do-avc-ministerio-da-saude-alerta-para-os-tipos-sintomas-e-prevencao>

<sup>4</sup><https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2023-05/campanha-da-oms-alerta-sobre-maleficios-do-tabaco-ao-meio-ambiente>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Rafael Brito - MDB/AL**

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, visando o bem-estar e o desenvolvimento das gerações.

Sala das sessões, de junho de 2024.

**Deputado RAFAEL BRITO**  
**MDB/AL**

Apresentação: 24/06/2024 16:52:00.353 - MESA

**PL n.2543/2024**



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 462 | CEP 70160-900 - Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5462/3462 | [dep.rafaelbrito@camara.leg.br](mailto:dep.rafaelbrito@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246397758700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Brito



\* C D 2 4 6 3 9 7 7 5 8 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 12.232, DE 29 DE  
ABRIL DE 2010**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201004-29:12232>

# COMISSÃO DE SAÚDE

## PROJETO DE LEI Nº 2.543, DE 2024

Institui a Política Nacional de Promoção ao Bem-Estar Coletivo e dá outras providências.

**Autor:** Deputado RAFAEL BRITO

**Relatora:** Deputada JANDIRA FEGHALI

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela institui a “Política Nacional de Promoção ao Bem-Estar Coletivo”, com os objetivos de promover campanhas de promoção à saúde e ao bem-estar coletivo; conscientizar a população sobre práticas saudáveis e preservação do meio ambiente para fins de melhoria da qualidade de vida; alertar a população sobre condutas prejudiciais à saúde individual e coletiva; instruir a população sobre primeiros socorros; e reduzir riscos à saúde. estabelece como diretrizes: comunicação clara e acessível a todas as camadas da população, considerando as diversidades culturais, linguísticas e regionais; colaboração intersetorial entre os órgãos de saúde, educação, meio ambiente e outras áreas relacionadas; utilização de dados científicos e evidências para desenvolvimento e implementação das campanhas e ações; incentivo à participação comunitária e engajamento social nas atividades promovidas pela Política; priorização de ações preventivas, visando a redução de doenças e a promoção de práticas saudáveis; respeito aos direitos humanos e às liberdades individuais, assegurando que as campanhas e ações sejam inclusivas e não discriminatórias; transparência e prestação de contas sobre os recursos utilizados e os resultados alcançados. O projeto acrescenta ainda um artigo, 15-A, à Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, que “dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela



administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências”, com a seguinte redação:

“Art. 15-A Os Poderes Executivos federal, distrital, estaduais, e municipais deverão alocar, dos recursos destinados a serviços de publicidade, pelo menos 5% (cinco por cento) para a veiculação de campanhas de promoção da saúde e bem-estar da população.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se promoção da saúde e bem-estar da população a campanha publicitária que tenha como objetivo primordial a divulgação de informações, orientações e estímulos à adoção de comportamentos, hábitos e práticas que contribuam positivamente para a saúde física, mental e social da população, bem como noções básicas de primeiros socorros, para prevenir doenças, reduzir riscos à saúde e melhorar a qualidade de vida.”

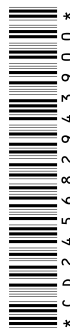
A proposição tramita em regime de ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Saúde; de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II - VOTO DA RELATORA

Existem muitas políticas nacionais de assistência em nosso país. Em comum, todas têm o fato de serem formuladas com a intenção de melhorar as condições de vida de algum grupo de pessoas, e a grande maioria voltada a pessoas com alguma enfermidade ou em situação de vulnerabilidade social. O presente projeto de lei, diferentemente, chama nossa atenção por tratar de criar uma política nacional de promoção ao bem-estar coletivo, ou seja, de evitar e prevenir problemas que levam ao desconforto e à perda da saúde.

Desde muito se sabe que a prevenção é a chave para otimizar os recursos existentes e reduzir a sobrecarga do sistema de saúde: uma política que foque em prevenção de doenças e promoção de hábitos saudáveis



pode reduzir significativamente a demanda por tratamentos médicos, de enfermagem, de fisioterapia etc.

A promoção do bem-estar coletivo, obviamente, envolve não apenas a saúde física, mas também o equilíbrio mental e social. Uma política nacional para integrar campanhas que considerem todos esses aspectos contribuirá para um bem-estar mais amplo e para a construção de uma sociedade mais saudável em todos os níveis.

Com efeito, o projeto prevê ações educativas, preventivas e intersetoriais que, por meio da conscientização, engajamento social e respeito aos direitos humanos, pode se tornar um importante instrumento nesse sentido. As diretrizes propostas garantem que as campanhas e ações sejam acessíveis a todos, respeitando as diversidades culturais do Brasil. Ademais, ao valorizar a transparência e a prestação de contas, fortalece a confiança da população nas ações governamentais.

Por ver a proposta como meritória, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.543, de 2024.

Sala da Comissão, em            de            de 2024.

Deputada JANDIRA FEGHALI  
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 2.543, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.543/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Jandira Feghali.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Francisco - Presidente, Dimas Gadelha e Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Allan Garcês, Antonio Andrade, Carmen Zanotto, Dani Cunha, Delegado Paulo Bilynskyj, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Mayra Pinheiro, Icaro de Valmir, Iza Arruda, Jandira Feghali, Luiz Lima, Meire Serafim, Padre João, Pedro Westphalen, Rafael Simoes, Ricardo Maia, Roberto Monteiro Pai, Silvia Cristina, Weliton Prado, Amom Mandel, Bruno Ganem, Delegada Katarina, Diego Garcia, Dr. Frederico, Fernanda Pessoa, Helena Lima, Juliana Cardoso, Rogéria Santos, Tadeu Oliveira, Vermelho e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2024.

Deputado DR. FRANCISCO  
Presidente



# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 2.543, DE 2024.

Institui a Política Nacional de Promoção ao Bem-Estar Coletivo e dá outras providências.

**Autor:** Deputado RAFAEL BRITO

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado Rafael Brito, institui a Política Nacional de Promoção ao Bem-Estar Coletivo e dá outras providências.

Segundo a justificativa do autor, a saúde e o bem-estar coletivo são fundamentais para uma vida digna, segura e confortável. Dessa forma, criar uma Política Nacional de Promoção ao Bem-Estar Coletivo permitirá estruturar diretrizes e elencar objetivos para promover ações benéficas e combater aquelas que possam significar prejuízos para a coletividade.

A nova política tem como objetivos principais promover a saúde e o bem-estar da população. Entre os objetivos específicos, destacam-se a promoção de campanhas de saúde, a conscientização sobre práticas saudáveis e a preservação do meio ambiente, além de alertar sobre condutas prejudiciais à saúde. A política também visa instruir a população em primeiros socorros e reduzir riscos à saúde, buscando assim melhorar a qualidade de vida coletiva.

As diretrizes para a implementação dessa política incluem a necessidade de uma comunicação clara e acessível, que considere as diversidades culturais e linguísticas da população. A colaboração intersetorial



entre órgãos de saúde, educação e meio ambiente seria essencial, assim como a utilização de dados científicos para embasar as ações. A participação comunitária também é incentivada, promovendo o engajamento social nas atividades. Além disso, a política prioriza ações preventivas e respeita os direitos humanos, garantindo que todas as campanhas sejam inclusivas e transparentes.

O projeto tramita em regime de Ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e está sujeito a apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Saúde; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Na Comissão de Saúde, a matéria foi aprovada em 12 de novembro de 2024.

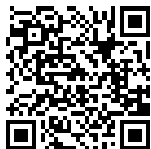
O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).



O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O projeto determina que os Poderes Executivos em todos os níveis (federal, estadual e municipal) aloquem pelo menos 5% dos recursos destinados a publicidade para campanhas de promoção da saúde e do bem-estar da população. Para tanto, propõe a alteração da Lei nº 12.232, de 2010, que trata normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências.

Portanto, vincula recursos discricionários hoje afetos à publicidade estatal para a veiculação de campanhas específicas da nova política. As despesas governamentais com publicidade visam informar o público sobre serviços, programas e políticas públicas em curso, promovendo uma melhor compreensão das ações do governo. Evidentemente são promovidas dentro de cada ministério ou secretaria, conforme a disponibilidade e a prioridade de cada governo.

É importante destacar que a Lei nº 12.232, de 2010, trata de normas gerais de licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade. Portanto, não ampara a especificação de despesa determinada e discricionária de cada unidade.

A proposta busca dispor sobre recursos próprios dos demais entes. Tal finalidade pode afrontar a autonomia constitucional garantida a Estados e Municípios para dispor sobre seus recursos e comprometer a liberdade dos governantes na utilização dos recursos locais.

Assim, o projeto gera gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado<sup>1</sup>, nos termos do art. 17 LRF.

<sup>1</sup> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)



Nesses casos, torna-se aplicável os § 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias<sup>2</sup> determina que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 14 e do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que "é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".

Por fim, e não menos relevante, a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

As estimativas relativas ao impacto orçamentário e financeiro, bem como a respectiva compensação, exigidas pelos dispositivos

<sup>2</sup> Lei nº15.080, de 2024 – LDO 2025: Art. 129. As proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e as propostas de atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos dos art. 14 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes e atender ao disposto neste artigo.



constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não foram apresentadas.

Com o intuito de dar cumprimento à legislação mencionada, foi formulado requerimento de informações ao Ministério da Saúde e ao Ministério do Planejamento e Orçamento. Em resposta, foram recebidos os Ofícios nº 965 e nº 966, ambos de 2025, nos quais os referidos órgãos informam a impossibilidade de esclarecer o impacto orçamentário e financeiro e informam competir ao proponente a responsabilidade de promover a estimativa e a devida compensação.

A fim de evitar prejuízo ao mérito da proposta, propomos a supressão do art. 5º e uma nova redação ao art. 4º de modo a estabelecer que a política seja promovida pela União, em articulação e cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, conforme adesão voluntária destes entes federativos. Além disso, atribui ao Poder Executivo a regulamentação da norma.

Com tais ajustes, entendemos que a proposta adquire caráter normativo e não acarreta repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Ainda que se argumente que o projeto pode demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, o projeto não atribui dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro.

Quanto ao exame de mérito, sob a ótica das finanças públicas, consideramos a proposta igualmente oportuna e deve ser aprovada, pois tem o propósito de aprimorar a eficiência dos gastos públicos, promovendo necessário desenvolvimento socioeconômico, por meio de campanhas de promoção da saúde e bem-estar coletivo em articulação e cooperação da União com Estados, o Distrito Federal e os Municípios, conforme adesão voluntária dos entes federativos. De fato, é evidente o avanço em efetividade do gasto público, já que a área da saúde demanda atuação estratégica do poder público diante dos complexos desafios que se impõem aos gestores públicos. Adicionalmente, verifica-se aqui uma medida efetiva ao encontro do



necessário uso dos recursos públicos de forma eficiente e planejada, em pleno alinhamento aos termos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que assim dispõe:

“Art. 1º .....

**§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições...” (grifos nossos)**

Em complemento, verifica-se plena aderência desta medida ao Regime Fiscal Sustentável, na forma da Lei Complementar nº 200/2023, que tem o firme propósito de criar condições adequadas ao crescimento socioeconômico do Brasil.

Em face do exposto, **voto pela não implicação financeira ou orçamentária em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária, do Projeto de Lei nº 2.543, de 2024, desde que acolhidas as Emendas de Adequação nº 01 e 02 anexas;**

**E, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.543, de 2024.**

Sala da Comissão, em 04 de abril de 2026.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**



## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 2.543, DE 2024.

Institui a Política Nacional de Promoção ao Bem-Estar Coletivo e dá outras providências.

### EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 01

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 2.543, de 2024, a seguinte redação:

"Art. 4º A execução da Política Nacional de Promoção do Bem-Estar Coletivo será promovida pela União, em articulação e cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, conforme adesão voluntária dos entes federativos

Parágrafo único. O Poder Executivo Federal regulamentará o disposto nesta Lei, garantindo a articulação interfederativa necessária para a efetivação da operacionalização da norma."

Sala da Comissão, em 04 de abril de 2026.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**



## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 2.543, DE 2024.

Institui a Política Nacional de Promoção ao Bem-Estar Coletivo e dá outras providências.

### EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 02

Suprima-se o art. 5º do Projeto de Lei nº 2.543, de 2024, renumerando os seguintes.

Sala da Comissão, em 04 de abril de 2026.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 2.543, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL 2543/2024, com as Emendas de Adequação 1 e 2; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Merlong Solano - Presidente, Paulo Guedes e Vermelho - Vice-Presidentes, Adail Filho, Átila Lins, Camila Jara, Fábio Teruel, Fausto Jr., Fernando Monteiro, Hildo Rocha, José Airton Félix Cirilo, Júlio Cesar, Kim Kataguirí, Luiz Carlos Haully, Mauro Benevides Filho, Murilo Galdino, Rogério Correia, Sanderson, Alencar Santana, Ana Pimentel, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Cleber Verde, Da Vitoria, Diego Coronel, Fausto Pinato, Gilberto Abramo, Gilson Daniel, Henderson Pinto, Jilmar Tatto, Josenildo, Laura Carneiro, Leonardo Monteiro, Marcelo Queiroz, Marcos Tavares, Maria Rosas, Marussa Boldrin, Max Lemos, Padre João, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Abrão, Rodrigo da Zaeli, Sidney Leite, Socorro Neri e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 6 de maio de 2026.

Deputado MERLONG SOLANO  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.543, DE 2024

Institui a Política Nacional de Promoção  
ao Bem-Estar Coletivo e dá outras  
providências.

### EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 01

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 2.543, de 2024, a seguinte  
redação:

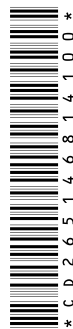
"Art. 4º A execução da Política Nacional de Promoção do Bem-Estar Coletivo será promovida pela União, em articulação e cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, conforme adesão voluntária dos entes federativos

Parágrafo único. O Poder Executivo Federal regulamentará o disposto nesta Lei, garantindo a articulação interfederativa necessária para a efetivação da operacionalização da norma."

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2026.

Deputado **MERLONG SOLANO**

Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO  
PROJETO DE LEI Nº 2.543, DE 2024**

Institui a Política Nacional de Promoção  
ao Bem-Estar Coletivo e dá outras  
providências.

**EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 02**

Suprima-se o art. 5º do Projeto de Lei nº 2.543, de 2024,  
renumerando os seguintes.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2026.

Deputado **MERLONG SOLANO**

Presidente



**FIM DO DOCUMENTO**